

TAXA DE SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS — BASE DE CÁLCULO

— *A base do cálculo da taxa de serviços de estradas municipais não pode ser a mesma dos impostos de transmissão de imóveis e do territorial rural.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Município de Promissão *versus* João Righetti
Recurso extraordinário nº 77 296 — Relator: Sr. Ministro
LEITÃO DE ABREU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e na conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 22 de outubro de 1975. *Djaci Falcão*, Presidente. *Leitão de Abreu*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: O Presidente do Tribunal *a quo* admitiu o recurso por este despacho:

“Histórico e decisão desta causa estão bem sintetizados no assentamento judicial da última instância ordinária.

Trata-se de executivo fiscal movido pela

Município de Promissão contra João Righetti para cobrança da taxa de conservação de estradas de rodagem. Julgou o magistrado improcedente, recorrendo de ofício. A Prefeitura agravou, colimando a reforma da decisão. O agravo, contraminutado, se processou normalmente com a sustentação do digno juiz. Os recursos não merecem acolhida. A bem lançada sentença seguiu a orientação jurisprudencial segundo a qual é ilegal a taxa de serviços de estradas municipais quando calculada com a mesma base que serve para a incidência do imposto sobre transmissão de bens imóveis e tem igual vicio no tocante ao imposto territorial rural. Ainda; sempre que o critério adotado pelo legislador fiscal para o cálculo da taxa contenha, em si mesmo, critério já utilizado para o do imposto, estará configurada violação da norma geral do sistema tributá-

rio, ainda que a base do cálculo escolhida para a taxa abranja outros fatores não considerados para o imposto (RT 434, p. 177, cujo relator é o mesmo deste acórdão). Tal a orientação desta Colenda Câmara (RR.TT., 420, p. 229, além do já mencionado). E isto com apoio no Pretório Excelso (RT 422, p. 435)." (fls. 139-140)

Inconformada a Fazenda Pública Municipal de Promissão (exequente) pede recurso extraordinário com apoio no art. 119, III, letras *a* e *d* da CF, sustentando que o desate contrariou, além dos arts. 77 e 30 do C. Tributário, dispositivos da Carta Magna (art. 18, I).

O tema *sub judice*, escoimadas peculiaridades irrelevantes de leis municipais, tem dividido o entendimento jurisprudencial nesta Corte. Assim, tendo sido suscitada matéria constitucional e embora não comprovado o dissídio pretoriano, tenho como processualmente pertinente o apelo, não fazendo atuar a trava liminar do art. 308, IV, do R.I. do eg. Tribunal *ad quem* (causa no valor de Cr\$ 1 726,01), ocorrente, em princípio, a exceção do *caput* do mesmo dispositivo regimental.

A propósito do tema *sub judice* tenho deferido recursos extraordinários quando a decisão é favorável às Municipalidades. Parece-me que as razões de tais deferimentos servem para o caso vertente; por isso repito-as como motivação deste despacho:

"O r. acórdão recorrido está amplamente fundamentado e enfrenta especificamente toda a matéria questionada. Mas não há como deixar de entrever que todo o assentamento decisório está no endosso da validade da cobrança da taxa rodoviária tendo por base estrita a conjugação de dados valorativos — área x alíquota de salário mínimo regional — que não se compadece com a etiologia nacional da taxa que reclama reembolso explícito do

serviço prestado. Assim, se a taxa aqui validada pela prestação jurisdicional, não guarda correspondência específica com o serviço público prestado e orçado em razão de custo, voltando-se a uma singela e simplista consideração do valor do imóvel e sua área, está ela, a rigor, encostando-se no mesmo critério fiscal do imposto sobre a propriedade territorial rural, eis que, em síntese, a base do cálculo da taxa repousa, sem rebuços, no valor fundiário do prédio servido. Ora, é esse equacionamento que o eg. Supremo Tribunal Federal, como se vê de decisão de seu plenário no RE 66 231-SP, Rel. Ministro Luiz Gallotti (*in RDA* 101/79), não tem admitido.

"O constante trato com questões fiscais da natureza da *sub judice* e que tramitam por este Tribunal revela que as Municipalidades, com inquestionável direito à cobrança das taxas rodoviárias (*Súmula* 348) descuidam da moldagem da legislação aos dogmas dos paradigmas nacionais, optando por fórmulas de exigência que desnaturam o instituto. O caso vertente enseja portanto o seu reexame pelo Pretório Excelso que dirá, em lição definitiva, se a laboriosa exegese contida no r. acórdão recorrido conforma-se ou contraria a sua afirmação jurisprudencial" (fls. 149/151)

2. Opina a douta Procuradoria-Geral da República:

"Preliminarmente, não é de ser conhecido o presente recurso. À Recorrente faltam os invocados suportes da Lei Maior, tanto pela alínea *a*, quanto pela alínea *d*.

O v. acórdão (fls. 139-140) decidiu pela ilegalidade da Taxa de Serviços Rurais, sob o fundamento de a Lei Municipal nº 826 (art. 248) ter ofendido o art. 77 do CTN e o Decreto-lei federal nº 999, de 1969, e não, como afirma a Recorrente, por ter contrariado o art. 18, I, da Constituição Federal.

Contrariedade haveria se o v. acórdão recorrido tivesse vedado ao município a faculdade de instituir taxas, segundo os moldes constitucionais.

A divergência jurisprudencial não foi sequer apresentada para exame.

Em assim sendo, o Recurso incide na norma preceptiva do art. 308, IV, do RI do eg. Supremo Tribunal Federal.

De meritis, direito também não assiste à Recorrente.

Assim se expressa o legislador municipal:

“Art. 248.

.....
§ 2º A base de cálculo da taxa de serviços rurais é o alqueire de terra, inclusive benfeitorias, matas, pastagens e cultura.

§ 3º A alíquota da taxa de serviços rurais é de 2% (dois por cento) do salário-mínimo regional por alqueire.

“Verifica-se identidade de incidência do tributo em apreço e o Imposto Territorial Rural.

Pretende-se estribar a base de cálculo do tributo na quantidade de alqueires, circunstância que, na realidade, não passa de dissimulação engenhosa da prevista para o Imposto Territorial Rural.

O número de alqueire de terra possuídos multiplicado pela importância correspondente a 2% do salário-mínimo regional representa o *quantum* devido, sem atentar-se para os princípios da especificidade e divisibilidade do serviço público prestado ou posto à disposição.

Em verdade, está-se tomando o valor fundiário, acrescido do valor das benfeitorias, matas, pastagens e cultura para cálculo da Taxa. Seu fundamento assenta-se na mesma grandeza econômica do ITR, o que é vedado pelo art. 77, parágrafo único, do CTN e art. 18, § 2º, da Constituição Federal. Além do mais, com a Instituição da Taxa Rodoviária Única (Decreto-lei nº 999, de 1969), de cuja arre-

cadação participa o Município, afasta-se a Taxa Municipal de finalidades idênticas.

Se conhecido o Recurso, pelo não provimento.” (fls. 163-165)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator): Trata-se de causa cujo benefício patrimonial não excedia, na data do seu julgamento, a alçada regimental. Fora mister, para que coubesse, pois, o conhecimento do recurso, se verificasse a ressalva do art. 308, *caput*, do Regimento Interno, ou seja, ofensa à Constituição ou discrepância manifesta da jurisprudência predominante nesta Corte. Quanto a este último caso, não se comprovou dissídio jurisprudencial e, pelo que toca à primeira hipótese, ofensa à Constituição, também esta não se verificou. Alega-se contrariedade ao art. 18, I, da vigente Carta Política, norma na qual se dispõe que “além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.” Não contrariou o acórdão recorrido, de nenhum modo, esse preceito constitucional, visto como, sem desconhecer ao recorrente o poder de instituir taxas nos termos do que aí se preceitua, limitou-se a recusar legitimidade a determinada taxa, por considerar que a sua base de cálculo era a mesma do imposto sobre transmissão de bens imóveis e do imposto territorial rural, concluindo, assim, que o tributo impugnado violava o art. 77, parágrafo único, do CTN. É o que diz a decisão recorrida, neste trecho: “A bem lançada sentença seguiu a orientação jurisprudencial segundo a qual

é ilegal a taxa de serviços de estradas municipais quando calculada com a mesma base que serve para a incidência do imposto sobre transmissão de bens imóveis e tem igual vício no tocante ao imposto territorial rural. Ainda: sempre que o critério adotado pelo legislador fiscal para o cálculo da taxa contenha, em si mesmo, critério já utilizado para o do imposto, estará configurada violação da norma geral do sistema tributário, ainda que a base do cálculo escolhida para a taxa abranja outros fatores não considerados para o imposto." (fls. 139-140)

Poderia a sentença, assim como o acórdão, ter declarado a inconstitucionalidade da mencionada taxa, uma vez que contrariava ela tanto o CTN, art. 77, parágrafo único, como o art. 18, § 2º, da Emenda nº 1, coincidentes ambos no vetar a cobrança de taxas em que se tome como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

Como o aresto recorrido, porém, as-

sim não procedeu, cingindo-se a dar pela ilegalidade do citado tributo, por infringir o CTN, e como, de outra parte, o recurso até contra isso se insurge, visto pugnar pelo reconhecimento da legitimidade da taxa, do aludido recurso não conheço.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 296 — SP — Rel., Ministro Leitão de Abreu. Recte., Município de Promissão (Adv., Dário Simões Lázaro). Recdo., João Righetti (Adv., José Roberto Laureano Bicudo).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra. Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.